

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000103/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034279/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.272375/2024-97
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.263296/2024-95
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 20/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE RONDONIA - SEAAC - RO , CNPJ n. 05.942.759/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALESSANDRA NASCIMENTO QUINTINO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS AUTO ESCOLA E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORESDE RONDONIA., CNPJ n. 05.610.045/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SAMUEL FERREIRA DE CASTRO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **De Empregados em Empresas ou Escritórios de Agentes Autônomos do Comércio de Auto Escolas**, com abrangência territorial em **Alta Floresta D'Oeste/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO, Alto Paraíso/RO, Alvorada D'Oeste/RO, Ariquemes/RO, Buritis/RO, Cabixi/RO, Cacaupora/RO, Cacoal/RO, Campo Novo de Rondônia/RO, Candeias do Jamari/RO, Castanheiras/RO, Cerejeiras/RO, Chupinguaia/RO, Colorado do Oeste/RO, Corumbiara/RO, Costa Marques/RO, Cujubim/RO, Espigão D'Oeste/RO, Governador Jorge Teixeira/RO, Guajará-Mirim/RO, Itapuã do Oeste/RO, Jaru/RO, Ji-Paraná/RO, Machadinho D'Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Mirante da Serra/RO, Monte Negro/RO, Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Nova Mamoré/RO, Nova União/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Parecis/RO, Pimenta Bueno/RO, Pimenteiras do Oeste/RO, Porto Velho/RO, Presidente Médici/RO, Primavera de Rondônia/RO, Rio Crespo/RO, Rolim de Moura/RO, Santa Luzia D'Oeste/RO, São Felipe D'Oeste/RO, São Francisco do Guaporé/RO, São Miguel do Guaporé/RO, Seringueiras/RO, Teixeirópolis/RO, Theobroma/RO, Urupá/RO, Vale do Anari/RO, Vale do Paraíso/RO e Vilhena/RO.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DA RETIFICAÇÃO DA CLAUSULA QUINTA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2026**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2024 a 28/02/2025

FICA REVOGADO O CAPUT E PARAGRAFO PRIMEIRO DA CLAUSULA QUINTA DA CCT DE MR028525/2024

QUE PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO

TABELA PARA ADEQUAÇÃO DE PAGAMENTOS - SALÁRIO BASE E VALORHORA/AULA.

Devido à variação de salário de CFC para CFC, também pelas formas de pagamentos hoje praticados no Estado, cria-se as seguintes tabelas para adequação e reajuste de Salários, tendo como base para efeitos dos cálculos o mês anterior a data da assinatura da CCT.

- Todos os CFCs que estão com os pagamentos abaixo dos níveis criados para adequação de salários nesta CCT, esses devem adequar os pagamentos dos seus trabalhadores para o salário mínimo base da categoria, ou seja, terá que enquadrar o trabalhador no nível I.

- Os CFC's que estão com os pagamentos dos seus trabalhadores entre os níveis de pagamentos criados através das tabelas, estes trabalhadores devem automaticamente ser alocados para o valor do nível superior da tabela em relação aos valores já praticados.

- Os CFC's que já pagam acima dos níveis criados por esta CCT e de acordo com a previsão legal da CLT, devem proceder com o reajuste salarial aos seus trabalhadores de acordo com o índice aprovado na CCT 2024/2026, cláusula quarta.

-Os CFC's que estavam com os pagamentos divergentes do que prever a CLT, ou seja, sem discriminar em holerite o que compõem suas verbas indenizatórias mensalmente, baseando-se na clausula de irredutibilidade salarial, estes deverão fazer os ajustes e cálculos trabalhistas em relação ao mês anterior da data de assinatura da CCT e Homologação no MTE para adequar o trabalhador, passando a discriminar todas as verbas trabalhistas em seu contracheque mensal.

-Os CFC's que já deram aumento anual baseando-se no índice do sindicato do comercio, deste que foram respeitados os 6% de aumento previsto, estes não precisaram mais fazer as recomposições salarias aprovadas na CCT e sim devem somente fazer as adequações dos parágrafos anteriores desta clausula.

§1º - O Instrutor de Trânsito Teórico quando em exercício da profissão, receberá a quantia mínima equivalente a R\$ 17,10(dezessete reais e dez centavos) por hora/aula no regime mensalista, tendo como base para cálculos trabalhistas a quantidade de 44 semanais por 220 horas mensais. E, assim por diante, conforme tabela de níveis de pagamentos criados para efeito de enquadramento de salários e critérios de promoção conforme prever a clausula décima da CCT.

Salário Enquadramento	Valor hora/aula
Nível I	R\$ 17,10
Nível II	R\$ 17,95
Nível III	R\$ 18,85
Nível IV	R\$ 19,79
Nível V	R\$ 20,78

a)- A tabela do instrutor Teórico traz somente os valores de hora/aula para possibilitar a contratação de mensalista, horista ou instrutor com carga horária reduzida, assim, a coluna da tabela destinada com os valores de cada nível criado na CCT 2024/2026 para o instrutor teórico, está considerando somente o valor de hora/aula, ficando assim a garantia que o empregador pagará somente pelo que contratar com o trabalhador, respeitando a garantia mínima de piso base prevista.

b) - Se o trabalhador for contratado como mensalista ou horista com a carga horária reduzida de acordo com a previsão legal da CLT e dentro da necessidade de cada empresa, o empregador terá que garantir o piso mínimo de R\$ 1.504,80, para aquele trabalhador que não tem acumulo de função e que não tenha vinculo trabalhista com outra empresa, seja ela pública ou privada.

c) - Ao trabalhador horista além do valor da hora/aula de R\$ 17,10 deve ser discriminado o DSR e o empregador deve respeitar a garantia mínima do piso de R\$ 1.504,80, para aquele trabalhador que não tem acumulo de função e que não tenha vinculo trabalhista com outra empresa, seja ela pública ou privada.

d) - Esse piso mínimo é para o trabalhador que presta serviço ao CFC com carga horária reduzida, e desde que não tem acumulo de função, e que não tenha vinculo trabalhista com outra empresa, seja ela pública ou privada. Caso caracterize alguns desses casos de acumulo de função ou vinculo trabalhista o empregador pagará somente as aulas ministradas sem ter que cumprir a obrigação mínima do piso, uma vez que a outra prestação de serviço complementar seu salário, como já recebem hoje.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2026

Fica revogado todo texto da clausula vigesima oitava da CCT 2024/2026

QUE PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

§1º - Deve considerar a carga horária do instrutor de 44 horas/aulas semanais, as horas/aulas excedentes são consideradas horas extras, não podendo os órgãos fiscalizadores SEAAC/SINDAR, ficarem inertes a uma previsão legal, tanto na LDB, quanto na CLT, a hora/aula é de 0,50 minutos, podendo ser ministradas uma após a outra, respeitando a previsão legal da resolução 789/2020/CONTRAN.

§2º - Os CFC's devem regulamentar a forma de pagamento no dia do Exame de direção veicular, para os trabalhadores mensalistas/horista e deve ser considerada hora a disposição do empregador, e assim, contado como hora/aula incluída no pagamento das horas/aulas prevista diariamente.

§3º - Aos empregados horistas, deve ser respeitado a previsão do valor pago diariamente por hora/aula, que o mesmo ficou à disposição do empregador.

§4º - Havendo possibilidades de acordo, empregado e empregador, definirem que após os exames práticos os empregados podem ser liberados do trabalho naquele restante de dia, sem prejuízo para ambos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUINTA - PREVENÇÃO A PERSEGUIÇÃO ARBITRARIA DA CATEGORIA

Conforme alegação dos instrutores em reunião realizada com a categoria no dia 08/06/2024, de que algumas empresas já consideram fazer demissão de profissionais para fazer novas contratações ou recontratar, mesmo que em outros CNPJ, com a finalidade de enquadrar o trabalhador em nível menor da tabela, que fora criada com a finalidade de garantir um piso mínimo ao trabalhador e ajustes de pagamentos em todo o Estado Rondônia.

§1º Fica garantido ao profissional que hoje está em plena atividade, após a entrada em vigência da CCT 2024/2026.

§2º Considerando que o trabalhador que hoje está no campo de trabalho alocado em um CFC, e que este mesmo, já possui um salário como base.

§3º O profissional que for demitido e admitido mesmo que por outra autoescola, deverá ser contratado levando em consideração o último salário da empresa anterior, desde que seja no mesmo Município. A fim de se evitar o mau uso das tabelas para efeito de equalização das formas de pagamentos hoje praticados em todo o Estado RO.

§4º O propósito é impedir o mau uso da tabela salarial criada para atender as mais diversas autoescolas do Estado, e não promover a baixa salarial da categoria.

§5º Sabe-se que há autoescola que paga até acima do nível 5 das tabelas criadas, ocorre que não é a realidade de todas, noutro prisma, a tabela foi criada neste primeiro momento para atender as divergências salariais, por tanto não há motivo para fazer qualquer tipo de perseguição arbitrária ao trabalhador que hoje se encontra em plena atividade.

§6º Ademais, foi pensada a fim de garantir a empregabilidade das empresas, mas com a valorização da mão de obra, os sindicatos não tem interesse em acabar com o campo de trabalho, muito pelo contrário, se houver maneira de fomentar e poder contribuir com a atividade econômica, criando mais oportunidade e emprego, isso será feito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2024/2026

FICA REVOGADO A CLAUSULA TRIGESIMA DA CCT DE MR028525/2024

PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Os CFC´s podem funcionar a partir das 06:00h da manhã até as 23:00h, respeitando o limite máximo de 10 (dez) **horas de trabalho** para cada instrutor de segunda a sexta feira e aos sábados o funcionamento dos CFC´s serão das 06:00h até as 12:00h, que também será respeitado o limite máximo de 6(seis) **horas de trabalho** para cada instrutor no sábado. Respeitado o que preceitua o caput deste artigo.

§1º- Respeitando a jornada de trabalho normal, 08 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso (artigo 71 da CLT), com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Conforme menciona o Art. 74 da CLT e seus parágrafos.

§2º- O horário de trabalho será anotado em registro de empregados, sendo obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. E o parágrafo §3º- acrescenta “Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados poderá consta em registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo”. Portarias 1.510 e 373 do MTE.

§3º - A jornada de trabalho dos Instrutores de Trânsito será controlada pelos mapas de aulas, iniciando a contagem a partir da primeira aula marcada do dia. Todo instrutor deverá ter uma cópia da escala diária das aulas a serem ministradas.

§4º - O sábado é considerado como dia útil para a contagem do prazo do 5º dia para fins de pagamento do salário, conforme instrução normativa MPT Nº 2 de 08/11/2021.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGIC

FICA REVOGADO A CLAUSULA TRIGESIMA DA CCT DE MR028525/2024

PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Atendido a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos.

§1º Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, apresentação do atestado médico constando o número do CRM, assinatura do médico e carimbo da unidade de saúde, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 02 (dois) dias de sua emissão.

§2º- Serão abonadas as faltas provenientes de acompanhamento dos filhos, conforme art. 473 da CLT, desde que devidamente comprovadas através de atestado médico. Os termos de comparecimento ao médico terão sua validade quanto ao horário de comparecimento ao serviço de saúde, abonando tão somente o horário que o trabalhador utilizou para ir ao médico, e desde que estes termos sejam elaborados por profissionais devidamente credenciados na unidade de saúde com os devidos carimbos dos responsáveis.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO LIVRE ACESSO AOS REPRESENTANTE

FICA REVOGADO A CLAUSULA QUADRAGÉSIMA DA CCT DE MR028525/2024

QUE PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Fica à diretoria do SEAAC/RO devidamente credenciada e identificada, autorizada a fazer pedidos prévios com antecedência mínima de 48 horas, através de ofício discriminando o trabalho a ser desenvolvido nas instalações das empresas, desde já ficando impedidos de divulgar assuntos que sejam contrários a ética e aos bons costumes.

Parágrafo único - O empregador manterá um quadro de avisos em locais acessíveis aos empregados, para a afixação de materiais autorizados do respectivo Sindicato Profissional e de interesse da categoria, vedada a afixação de material político partidário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA NONA - RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

FICA REVOGADO A CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA DA CCT DE MR028525/2024

QUE PASSA TER A SEGUINTE REDAÇÃO

Os Centros de Formação de Condutores são responsáveis pela manutenção e funcionamento da entidade sindical, desta forma restou aprovado em assembleia, a autorização para cobrar em favor da entidade sindical, independentemente de serem filiados ou não. Portanto, para aqueles CFC's que são filiados ao

SINDAR e já contribuem mensalmente, estes ficam desobrigados de fazer o pagamento dessa taxa de reversão patronal. Para os outros CFC's que não são filiados, estes devem e obrigam-se a recolher em favor do Sindicato Patronal, através de depósito bancário na conta corrente do SINDAR - agência 2848, op. 003, conta 542-9, em nome de SINDICATO DAS AUTOESCOLA E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE RONDÔNIA - SINDAR, a importância de R\$ 180,00 (cento oitenta reais) este valor corresponde a 10% do valor que os filiados pagam anualmente, então devem recolher uma única vez ao ano no mês de junho, com pagamento até o décimo dia do mês de julho. As empresas deverão enviar o comprovante ao sindicato através do e-mail sindarng.ro@gmail.com.

§1º- O pagamento desta contribuição, não configura filiação ao SINDAR, não caracterizando violação ao art. 5º. XX da Constituição Federal.

§2º- Caso o recolhimento não seja efetuado, o CFC incorrerá em multa de 10% (dez por cento), além de arcar com as despesas judiciais e honorárias advocatícias, consequentes da ação trabalhista, ficando desde já eleito o foro de Porto Velho (RO).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONDUTA ANTISSINDICAL

É vedada toda e quaisquer ações que constituam interferência do empregador, direta ou indireta no livre exercício do direito de participação das atividades sindicais, seja reuniões, oposição, contribuir ou filiar-se ao sindicato laboral.

§1º Na hipótese de constatação de práticas que possam caracterizar interferência, tais ações serão reportadas ao Ministério Público do Trabalho para as devidas medidas legais.

§2º As demandas resultantes de ato anti-sindical perpetrado, são de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 e 173, `PAR`1º, da CF) e do Ministério Público do Trabalho (MPT).

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXPLICANDO A TABELA DE PISO SALARIAL

Considerando a possibilidade do mau uso das tabelas, criada neste primeiro momento de adequação às várias formas de pagamento encontradas em todas as regiões do Estado Rondônia, explica-se:

§1º Os valores das horas/aulas nas tabelas de instrutores não são limitadores de salários, e sim uma garantia de piso mínimo que a categoria pode receber, dependendo do nível de classificação previsto no plano de cargo e salários, criados para os ajustes de pagamentos em todo o Estado. Assim como sabemos que tem CFC que pagam valores acima dos listados nas tabelas criadas neste primeiro momento, devemos deixar claro que os níveis criados correspondem somente aos primeiros anos de trabalho do trabalhador na mesma empresa, desde que ele tenha entrado na empresa através do primeiro nível previsto, caso saia desta regra, poderá este ser contratado em qualquer um dos níveis, ficando claro que só será avaliado para efeito de promoção até os níveis e valores previsto na CCT.

§2º Nenhum trabalhador está limitado ao exercer sua atividade e produtividade por esta convenção, poderá utilizar os 0,10min que corresponde à hora/aula da forma que lhe vem melhor, emendando assim suas aulas e aumentando sua produtividade, visto que, o trabalhador é quem faz seu salário, e vende seu tempo de serviço à empresa. De modo que, seu salário está limitado pelo tipo de contrato de trabalho exercido.

§3º Contudo, tem que ser observado que, caso o empregado não consiga fazer a quantidade mínima possível para atingir o valor considerado como piso mínimo de sua categoria, e que este não tenha outro cargo ou função na própria empresa, através do convencionado de acumulo de função nesta CCT, e nem tem vinculo trabalhista em outras empresas públicas ou privadas, o empregador deverá completar de todo modo o seu piso mínimo, levando em consideração a forma de contratação. Caso caracterize alguns desses casos de acumulo de função ou vinculo trabalhista o empregador pagará somente as aulas ministradas sem ter que cumprir a obrigação mínima do piso, uma vez que a outra prestação de serviço complementarará seu salário, como já recebem hoje.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As Demais clausulas da Convenção Coletiva de Trabalho assinada entre o SEAAC-RO e o respectivo sindicato patronal SINDAR deverão ser cumpridas automaticamente pela empresa, exceto aquelas conflitantes com o presente aditivo.

§1º O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre a empresa e os trabalhadores representados pelo Sindicato, inclusive aqueles que venham a ser firmados após essa data, independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Com a manifestação de comum acordo, tem-se como cumpridas as exigências legais, observados os dispositivos de proteção do trabalho, inclusive do menor.

§3º E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam todos os efeitos legais.

§4º A validade do presente instrumento coletivo inicia-se na data da assinatura pelos representantes sindicais, independentemente de sua transmissão ao órgão público. Por estarem justos e acertados, e para que possam integrar os contratos de trabalhos dos componentes das classes e categorias abrangidas, assinam o presente instrumento.

}

ALESSANDRA NASCIMENTO QUINTINO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EMP E ESC DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE
RONDONIA - SEAAC - RO

SAMUEL FERREIRA DE CASTRO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS AUTO ESCOLA E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORESDE RONDONIA.

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA REUNIÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.